



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1777/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO.

Processo nº - 3065/24

Relator: Deputado *GILVAN FILHO*

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1204/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, foi apresentado à Assembleia Legislativa visando a autorização para contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento ou bancos privados, no montante de até **R\$ 899.000.000,00** (oitocentos e noventa e nove milhões de reais) ou seu equivalente em dólares, **US\$ 163.454.545,45** (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco dólares e quarenta e cinco centavos). A operação contará com a garantia da União e será vinculada ao financiamento do **Programa Visão Alagoas III**.

O objetivo primordial do projeto é a execução de obras e investimentos na infraestrutura estadual, com destaque às áreas de:

- **Infraestrutura rodoviária e aeroportuária:** continuidade dos programas "Alagoas de Ponta a Ponta", "Conecta Alagoas" e do projeto **Aeroporto Costa dos Corais**, em Maragogi, que visa dinamizar a economia da região do Litoral Norte;
- **Urbanização regional** e melhorias em mobilidade urbana por meio do programa "Minha Cidade Linda";
- **Saúde pública:** construção, ampliação e equipação de unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando o atendimento humanizado e garantindo melhores condições aos cidadãos alagoanos.

O Governador manifesta a urgência do Projeto de Lei, solicitando apreciação em caráter emergencial, conforme os termos do art. 88, caput, da Constituição Estadual, justificando que os recursos viabilizarão a continuidade de programas previamente exitosos e fortalecerão a infraestrutura e os serviços essenciais do Estado de Alagoas.

A proposição também cumpre os requisitos legais e técnicos exigidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, especialmente quanto à existência de espaço fiscal dentro do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF)** para o exercício de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A matéria foi encaminhada à 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para análise quanto à sua adequação financeira, econômica e de conformidade com a legislação vigente.

II. ANÁLISE

1. Admissibilidade legal e regimental

O Projeto de Lei atende às exigências formais previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A competência legislativa sobre a matéria está devidamente delimitada no **art. 165, § 4º da Constituição Federal** e nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que tratam da contratação de operações de crédito por entes públicos.

Importa destacar que a autorização legislativa para contrair crédito com garantia da União é imprescindível, uma vez que vincula receitas estaduais como contra-garantias, nos termos do **art. 167, § 4º da Constituição Federal**. Essa obrigação está expressamente prevista no **art. 2º do Projeto de Lei**, que vincula, de forma irrevogável e irretratável, receitas oriundas dos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas do art. 155, para garantir a sustentabilidade financeira do crédito.

2. Alcance fiscal e orçamentário

De acordo com a justificativa apresentada pelo Governador, o Estado de Alagoas possui espaço fiscal para contrair a operação, em observância ao **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF 2024)**. Adicionalmente, o **art. 3º do Projeto de Lei** prevê que os recursos oriundos da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, respeitando o inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, o Projeto estabelece a inclusão de dotações orçamentárias específicas para a amortização, os encargos e demais despesas derivadas da operação, conforme o **art. 4º do PL**, garantindo, ainda, abertura de créditos adicionais para cobrir eventuais ajustes financeiros, nos termos do **art. 5º da proposição**.

3. Finalidade dos recursos

Os recursos captados destinam-se a investimentos prioritários em infraestrutura urbana, logística e saúde pública, setores considerados estratégicos para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Obras de infraestrutura rodoviária e aeroportuária:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- Avanço dos programas "Alagoas de Ponta a Ponta" e "Conecta Alagoas" com o objetivo de ampliar a integração rodoviária;
- Construção do **Aeroporto Costa dos Corais**, um centro estratégico para o turismo e a economia no Litoral Norte, abrangendo os municípios de Maragogi, São Miguel dos Milagres, Porto de Pedras, Barra de Santo Antônio, entre outros.

Programas de urbanização regional:

- Efetivação do programa "Minha Cidade Linda", com foco em qualificar os espaços urbanos, promovendo melhor mobilidade e qualidade de vida.

Saúde:

- Reforma, ampliação e equipação de unidades de saúde do SUS, garantindo cuidado humanizado e estrutura adequada de atendimento à população.

4. Impacto socioeconômico

Os programas listados têm potencial significativo de estimular diretamente a economia estadual, sobretudo ao dinamizar o turismo no Litoral Norte, melhorar a infraestrutura intermunicipal e regional e ampliar a oferta de serviços de saúde à população. Além disso, a execução das obras relacionadas aos projetos mencionados deve gerar empregos diretos e indiretos, contribuindo para o aquecimento do mercado local e redução das desigualdades sociais.

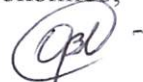
5. Conclusão técnica

A proposição demonstra alinhamento com os objetivos estratégicos de desenvolvimento econômico e social do Estado de Alagoas e cumpre as exigências financeiras e legais para operação de crédito. O valor solicitado (R\$ 899.000.000,00 ou US\$ 163.454.545,45) é compatível com a capacidade fiscal atual do Estado, conforme o PAF 2024, e direcionado a setores cruciais para o bem-estar da população e a competitividade econômica do Estado.

Com base na cotação atual do dólar, **1 USD = 6,0106 BRL**, o valor de **US\$ 163.454.545,45** representa aproximadamente **R\$ 982.282.352,73** (novecentos e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **somos favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 1204 /2024 em sua íntegra, por entender que a proposta atende aos aspectos legais, fiscais e de interesse público. O projeto representa uma oportunidade de investimento estratégico com impactos positivos na infraestrutura estadual, na saúde pública e no desenvolvimento econômico, especialmente na região do Litoral Norte do Estado.





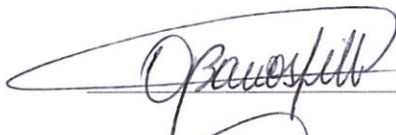
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

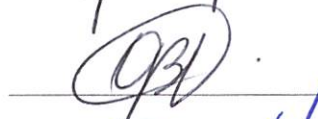
IV. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia também aprova o parecer do relator e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 1204/2024 pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, nos termos em que foi apresentado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2024.**

 PRESIDENTE

 RELATOR

